

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1803.01/2022

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) NA LOCALIDADE DE SANTANA, CONFORME CONVÊNIO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO – SOP – Nº 13/2022, MAPP:1065, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal da Saúde.

Município/UF: CRATEÚS – Ceará.



Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 SESA, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) NA LOCALIDADE DE SANTANA, CONFORME CONVÊNIO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO – SOP – Nº 13/2022, MAPP:1065, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Vistos e relatados pelo Presidente da CPL do Município de CRATEÚS, através de despacho de comunicação, datado em 30/03/2022, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Após análise aprofundada do edital de convocação do referido processo, constatou-se que as Dotações Orçamentárias especificadas no preâmbulo deste edital que tinha com fonte de recursos o Termo de convênio nº 13/2022, relativo ao Processo nº. 12115698/2021 – MAP 1065, firmado entre a SOP-CE (Superintendência de Obras Públicas do Ceará) e o Município de Crateús, foi verificado que o mesmo sequer tal instrumento fora publicado na imprensa oficial como forma de garantir a sua efetivação. Dessa forma tal objeto ora licitado não poderá ser executado sem fonte de custeio que garanta a sua efetiva execução, na forma prevista no art. 7º, § 2º inciso III da Lei 8.666/93, o que institui que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,

de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)***

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente, todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:





PREFEITURA DE

CRATEÚS
Fazendo Mais Por Você



MUNICÍPIO
VERDE



unicef
FUNDAÇÃO 1979-2016

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.



Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo desfo, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

CRATEÚS - Ce, 31 de março de 2022.

THIAGO VIANA DA SILVA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA SAÚDE